

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.636 SANTA CATARINA

**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
**RECLTE.(S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO DE ITAJAÍ  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : MOSER VHOSS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário de Itajaí/SC, nos autos do Processo 5010063-37.2012.404.7208, que teria usurpado competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da causa. Sustenta a reclamante que a ação versa sobre cobrança de diferenças relativas a valores recebidos por magistrado federal a título de diárias decorrentes de viagens a serviço, pretensão fundamentada na simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público. O autor da demanda requereu a diferença entre o que recebera e o que, com base no art. 227, II, da LC 75/93, perceberiam os membros do Ministério Público sob o mesmo título. Aduz a reclamante, ainda, que o Juízo reclamado, após afirmar a sua competência - sob fundamento de que a jurisprudência do STF não reconhece sua competência originária quando "(...) a controvérsia envolver vantagens, direitos ou interesses comuns à magistratura e quaisquer outras categorias funcionais" (pág. 2 do arquivo 4 dos autos eletrônicos) -, condenou a União ao pagamento das diferenças requeridas na inicial.

No dizer da reclamante, é aplicável à hipótese a conclusão a que esta Corte chegou no julgamento da AO 1569-QO (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe de 27/08/2010), porquanto os casos versam temas análogos: no precedente, a Corte reconheceu sua competência originária para julgamento de ação sobre ajuda de custo a ser paga na remoção de magistrado e, agora, sobre valores de diárias a serem pagas a magistrados por viagens a serviço. Requer a concessão de liminar, "(...) pois a Fazenda Federal está compelida ao pagamento de valores indevidos e que, em

## RCL 15636 MC / SC

razão de sua natureza alimentar, dificilmente serão reavidos.” (pág. 5 da petição inicial).

2. São relevantes os fundamentos do pedido. É certo que a jurisprudência do STF está consolidada no sentido de não reconhecer sua competência originária quando a pretensão deduzida em juízo por magistrados for comum a outros servidores públicos estranhos à magistratura. É o caso da Rcl 2136-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 29/09/2011), referida na sentença reclamada, em que o STF afastou a competência originária porque “(...) a situação de comunhão jurídica, em torno do benefício contestado, **concerne à globalidade** dos servidores públicos, civis e militares, do Estado da Bahia, **consoante** prescreve o art. 5º da Lei estadual nº 3.649/78, **na redação** dada pela Lei estadual nº 4.156/83.” (grifos do original). Há outros casos em que, considerando que mais de uma categoria funcional poderia pleitear a mesma vantagem, esta Corte afastou sua competência originária: AO 468-QO (Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 15/08/1997), Pet 506-QO (Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJ de 19/02/1993), AO 33 (Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13/11/1992) e AOE 11-QO (Rel. Min. Octavio Gallotti, Pleno, DJ de 02/06/1989).

Não é essa, entretanto, a situação dos autos. O relatório da sentença reclamada deixa claro que o autor “Defende que o pagamento de diárias deveria ter observado o disposto no artigo 227, II da LC 75/93, ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público.” (pág. 1 do arquivo 4 dos autos eletrônicos – grifo do original). Ora, a aludida simetria constitucional, derivada do art. 124, § 4º, da Constituição (dispositivo invocado como fundamento da demanda), é, portanto, a que se estabelece somente entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, a significar que nenhuma outra categoria, que não a dos magistrados, poderia deduzir pretensão semelhante. Inaplicáveis, portanto, os precedentes referidos.

Por outro lado, ainda que a hipótese diga respeito à situação particular de um determinado magistrado, tem razão a reclamante

## RCL 15636 MC / SC

quando sustenta que toda a magistratura tem, ainda que indiretamente, interesse no julgamento favorável da causa, cuja pretensão envolve, não uma situação de fato peculiar a um determinado juiz, mas uma tese de direito de caráter comum a todos os magistrados em situações semelhantes.

Por fim, consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal catarinense na internet revela que os autos já se encontram conclusos ao relator na Turma Recursal, o que recomenda a concessão da liminar.

3. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar a suspensão do trâmite do Processo 5010063-37.2012.404.7208. Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Após, à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

*Documento assinado digitalmente*